



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.821 - MS (2016/0286090-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ELIAS ELISSON DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : WENDER BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada pelo magistrado de piso, com base em elementos colhidos dos autos, no uso dos veículos apreendidos no tráfico internacional de drogas e de armas, uma vez que tinham como destino outro país, bem como na reiteração delitiva, haja vista ambos serem réus em outro Estado da Federação por causa do crime de roubo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *Habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.821 - MS (2016/0286090-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ELIAS ELISSON DE OLIVEIRA (PRESO)

RECORRENTE : WENDER BENTO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores. Requer, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas.

O acórdão recorrido assim dispõe (fls. 63/71):

EMENTA- HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR-ARTIGOS 180, CAPUT, E 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES PRESENTES OS REQUISITOS

FÁTICOS E INSTRUMENTAIS DA PRISÃO CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTES QUE FIGURAM NO PÓLO PASSIVO DE AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE NO ESTADO DO MATO GROSSO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INADEQUADAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

I - Pacientes, ao que parece, concorreram para prática criminosa.

II - Estando a decisão que decretou a custódia cautelar devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado, ante à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria - artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal -, especialmente quando se mostra necessária acautelar à ordem pública, uma vez que o paciente Elias Elisson de Oliveira figura no pólo passivo de três ações penais n. 3040-56.2015.811.0042 Código: 388922 (art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP), 18470-48.2015.811.0042 Código: 413549 (arts. 140, 147 e 150, CP - violência doméstica) e 10061-49.2016.811.0042 Código: 433985 (art. 155, capuí, do CP). Já o paciente Wender Bento da Silva no pólo passivo da ação penal de n. 8994-20.2014.811.0042 Código: 368779 (artigos 157, § 2º, I e II, c/c 69 c/c art. 29 e art. 61, todos do CP). Todas, por sua vez, em trâmite na Comarca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuiabá-MT.

III - A imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva não se revelam, no caso, suficientes para a garantia da ordem pública, devendo, por tal razão, ser mantida a custódia do paciente.

IV - Destaque-se que a existência de condições pessoais favoráveis não autoriza, de forma automática, a revogação da prisão cautelar, uma vez que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da constrição preventiva.

V - Ordem denegada. Com o parecer da PGJ.

O recorrentes, ELIAS ELISSON DE OLIVEIRA e WENDER BENTO DA SILVA, foram presos em flagrante pela prática dos crimes dos artigos 180 e 311 do Código penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso.

Na origem, o processo n. 00380831920168120001-MS encontra-se na fase instrutória, tendo sido designada audiência para o dia 17/02/2017, conforme andamento eletrônico disponível em 13/2/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.821 - MS (2016/0286090-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da preventiva assim dispôs (fls. 27/28):

No que tange a necessidade de manutenção da prisão cautelar, se faz necessária, sobretudo, como forma de garantia da ordem pública, porquanto, em sede de cognição sumária, observa-se que as circunstâncias do suposto crime lhes são desfavoráveis. Ademais, os atuados respondem pela prática de crime de roubo no Estado do MATO GROSSO, conforme noticiado a f.03. É mister considerar também que, segundo os elementos colhidos no flagrante, os veículos seriam levados para o Paraguai, situação que revela indícios de servirem os automóveis como mercadoria para tráfico internacional de drogas e de armas.

Assim, nos termos dos arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, considerando que se vislumbra prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; corroborado pela gravidade do delito, insegurança que causa na sociedade; ademais, por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP; ainda, em especial, por conveniência da instrução criminal, e visando assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública; cumpre acolher o pleito da autoridade policial pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Nesse rumo, vide precedente jurisprudencial: [...]

Diante do exposto, pelos fundamentos legais destacados, e em acolhida ao pleito da autoridade policial, homologo e procedo à conversão da prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de WENDER BENTO DA SILVA E ELIAS ELISSON DE OLIVEIRA.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento válido, explicitado na constatação pelo juízo de piso de que os veículos apreendidos seriam utilizados no tráfico internacional de drogas e de armas, bem como na reiteração delitiva, uma vez que ambos os recorrentes são réus em ação penal de outro Estado da Federação, na qual lhes é imputada a prática do crime de roubo. Razões, portanto, aptas a embasar a constrição.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Por conseguinte, na linha do que salientado na liminar, havendo a indicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0286090-0

RHC 77.821 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005395-32.2016.8.12.0800 14105839320168120000 1410583932016812000050000
53953220168120800

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS ELISSON DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : WENDER BENTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.